



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

### DECISÃO

Autos n.: 5263951-45.2022.8.09.0051

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Sanperes Avaliação e Vistorias Ltda – Sanperes em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/GO, cujos autos vieram por dependência à ação distribuída sob o rito do procedimento comum nº 5199708-92.2022.8.09.0051, atualmente em trâmite perante este Juízo.

Ato contínuo, proferiu-se decisão liminar no evento 4, determinando o imediato restabelecimento do contrato de concessão do serviço público de vistoria veicular (Contrato nº 002/2015) até seu termo final, conforme Cláusula Sexta (Da Vigência), ficando sem efeito os requerimentos do evento 8, ante a informação do cumprimento da ordem nos eventos 9 e 10.

Requerimentos de assistência nos eventos 11 e 12.

No evento 15, a parte autora comparece aos autos para noticiar a decisão liminar proferida nos autos nº 5279853-38.2022.8.09.0051, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como requer que este Juízo “*autorize que o serviço público de vistoria veicular seja encerrado, nos moldes contratados, em até 90 (noventa) dias, permitindo que a empresa se reorganize tanto com seus funcionários quanto os proprietários/locadores das unidades*”.

É o relatório. Decido.

Do compulsão dos autos apensos, infere-se que o Estado de Goiás e o Detran/GO requereram a suspensão da medida liminar concedida por este

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: CONCLUSOS p/ DESPACHO  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 17/05/2022 14:10:13

Juízo no evento 4 ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja decisão preliminar foi exarada nos seguintes dizeres:

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, notadamente a possibilidade de dano grave à ordem pública, caso mantidos os efeitos das decisões impugnadas.

Com efeito, a decisão proferida na tutela cautelar de protocolo n. 5263951-45, que determinou “o imediato restabelecimento do contrato de concessão do serviço público de vistoria veicular (Contrato nº 002/2015) até seu termo final, conforme Cláusula Sexta (Da Vigência), sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitada ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)”, interfere, ao que tudo indica, na ordem pública, ao restabelecer contrato de concessão já revogado pelo DETRAN-GO, ao fundamento de “que a ausência de restabelecimento do contrato de concessão inviabilizará o processo de recuperação judicial da Sanperes, visto que a retirada de sua única fonte de receita conduzirá o referido feito à deletéria via falimentar”, sobrepondo o interesse da própria empresa Sanperes ao interesse, público em ter o serviço de vistoria veicular prestado por mais de uma empresa.

Lado outro, a decisão prolatada na ação de protocolo n. 5199708-92, ao “determinar ao DETRAN a suspensão dos efeitos da Portarias 667 e 691 de 2021”, acaba por suspender o processo de credenciamento de mais de 100 empresas interessadas na prestação do serviço de vistoria veicular, também em afronta à ordem pública, impedindo a concorrência entre as empresas e a redução do preço cobrado pelo serviço de vistoria, imiscuindo-se, ainda, na gestão administrativa.

Assim, as argumentações colacionadas pela requerida em sua manifestação acostada ao evento 08 não possuem o condão para afastar, neste momento, os requisitos autorizadores à concessão da providência liminar pleiteada.



Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores, merece respaldo a pretensão liminar manifestada no presente feito.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, defiro a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos de protocolo n. 5263951-45 e n. 5199708-92 até o julgamento do mérito do presente feito.

Por sua vez, as empresas credenciadas petionantes no evento 11, na condição de assistentes, interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão liminar do evento 4, cujo feito recursal foi distribuído ao Desembargador Relator Maurício Porfírio Rosa, da Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o nº 5279364-98.2022.8.09.0051, tendo o efeito obstativo sido indeferido. Veja-se:

De uma análise dos autos, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, infere-se que os argumentos delineados pelas Agravantes não se apresentam reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a possível plausibilidade jurídica da tese exposta.

Da mesma forma, não restou evidente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma das bases jurídicas de sustentação do direito invocado, considerando que a princípio, a decisão recorrida deu o adequado deslinde ao caso pois, ao que parece, na ADI 5.360 do STF, apenas, os preceitos normativos, incisos XX e XXI do § 2º do art. 1º da Lei estadual nº 13.569/99, a integralidade da Lei estadual nº 17.429/2011 e da Lei estadual nº 18.573/2014, foram julgados inconstitucionais, sendo que eles não guardam relação de pertinência com a matéria tratada nos demais dispositivos legais impugnados, os quais dispuseram sobre a cobrança de taxas estaduais referentes à fiscalização, controle e regulação dos serviços de transporte intermunicipal, nada dizem a respeito da atividade de inspeção e vistoria de veículos automotores, tampouco do específico contrato de concessão do serviço público de vistoria veicular pactuado entre a SANPERES e o DETRAN/GO. [...]

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO

## SUSPENSIVO, na forma pretendida.

Constata-se, pois, a existência de duas decisões liminares oriundas da Instância Revisora, sendo que a primeira delas versa sobre a possibilidade de dano grave à ordem pública, ante a primazia do interesse público sobre o particular, enquanto a segunda trata da nulidade do contrato de concessão em razão dos efeitos do julgamento ADI 5.360 pelo STF.

Com efeito, embora seja possível extrair que o fundamento para suspender os efeitos da decisão do evento 4 desta tutela cautelar antecedente, no processo nº 5279853-38.2022.8.09.0051, seja o risco de inviabilização do processo de recuperação judicial da Sanperes (“*ao fundamento de ‘que a ausência de restabelecimento do contrato de concessão inviabilizará o processo de recuperação judicial da Sanperes, visto que a retirada de sua única fonte de receita conduzirá o referido feito à deletéria via falimentar, sobrepondo o interesse da própria empresa Sanperes ao interesse público em ter o serviço de vistoria veicular prestado por mais de uma empresa’*”), na verdade, este Juízo utilizou referida razão de decidir quanto da análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais ainda reputo presentes.

Todavia, a probabilidade do direito da parte autora não encontra guarida no mencionado processo de recuperação judicial, e sim no equívoco de interpretação e, via de consequência, aplicação do resultado do julgamento da ADI 5.630 do STF, o que, inclusive, encontra agora, também, entendimento similar nos autos do agravo de instrumento nº 5279364-98.2022.8.09.0051.

Nesta senda, importante frisar que o artigo 20, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), determina que “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*”, motivo pelo qual o magistrado condutor do feito deve estar atento aos efeitos/consequências das decisões judiciais.

Logo, a fim de cumprir as determinações proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendo pertinentes as argumentações trazidas pela parte autora, tendo em vista que a pretensão lá exposta se coaduna com a nobre preocupação da Instância Revisora de não sobrepor o interesse particular ao público, visando assegurar a competente prestação do serviço público ao seu usuário.

Em sendo assim, observa-se que o simples fato de permitir que as empresas credenciadas prestem o serviço de vistoria veicular, tornando sem efeito a decisão judicial que restabeleceu o contrato de concessão da parte autora, de forma imediata, implicará em graves prejuízos à ordem pública, o que vai de encontro às razões de decidir externalizadas nos autos nº 5279853-38.2022.8.09.0051.

Nesse diapasão, entendo plausível a concessão do prazo de 90 dias requerido pela parte autora, considerando que teve êxito ao demonstrar que em 42 municípios goianos não terão quem prestar o relevante serviço público, além de tantos empregados envolvidos, de modo que a descontinuidade dos serviços não pode ser permitida.

Inclusive, referido prazo foi imputado pela própria Administração Pública quando do Edital de Licitação nº 001/2014, em manifesto intuito de propiciar um período de transição para encerramento do contrato que perdurou por tempo considerável.

Posto isto, DEFIRO o requerimento formulado por Sanperes Avaliação e Vistorias Ltda, ordenando que o contrato de concessão do serviço público de vistoria veicular (Contrato nº 002/2015) tenha vigência por mais 90 (noventa) dias, nos moldes do Edital de Licitação nº 001/2014, a fim de propiciar a readequação da demanda do setor e evitar a ausência de cobertura de 42 (quarenta e dois) municípios goianos, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitada ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo do fornecimento dos serviços pelas demais empresas credenciadas.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sobre os pedidos de assistência simples formulados nos eventos 11 e 12, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 120, do CPC, bem como sobre o pedido no evento último.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

**WILTON MÜLLER SALOMÃO**  
**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: CONCLUSOS p/ DESPACHO  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 17/05/2022 14:10:13